

# DIARIO DO GOVERNO

A correspondência official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações litterarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno . . . . . 18\$000  
Ditas por semestre . . . . . 10\$000  
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40

Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 8 de agosto de 1903, cobrar-se-hão 10 réis de sello por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondência para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respectar á publicação de annuncios será enviada á mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

## SUMÁRIO

### MINISTERIO DO INTERIOR:

Decretos com força de lei de 27 de março:  
Mandando que fique abolido para os individuos presos á ordem de qualquer autoridade administrativa o systema de transferencia chamado de cadeia em cadeia.  
Fixando o quadro provisorio e os vencimentos do pessoal medico e auxiliar do Hospital de Santa Marta, de Lisboa.  
Decreto com força de lei de 28 de março, modificando o artigo 3.º do decreto de 2 de dezembro de 1910, que regulou a naturalização de estrangeiros.  
Decreto de 27 de março, autorizando a Junta de Parochia de Custóias a contrahir um emprestimo para a construção do cemiterio d'aquella freguesia.  
Portarias de 27 de março, autorizando a Irmandade da Lapa, do Porto, e a Ordem Terceira de S. Francisco do Campo Grande, de Lisboa, a applicarem certas importancias a determinados encargos.  
Portarias de 24 e 28 de março, louvando os cidadãos Antonio Paes de Abrantes, Augusto Cabral da Trindade e Joaquim Lourenço de Oliveira, por serviços especiaes prestados á instrução popular.  
Nota da constituição da comissão de beneficencia e ensino da freguesia de S. Brás do Samouco.  
Despachos criando, transferindo, convertendo e desdobrando escolas primarias.  
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Instrução Primaria, sobre movimento de pessoal.  
Despachos criando logares de ajudante em duas escolas primarias.

### MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Despachos criando postos do registo civil.  
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.  
Despacho autorizando a concessão da assistencia judiciaria nos processos de reclamação relativos aos bens das congregações extintas.

### MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Portaria de 1 de novembro de 1910, incumbindo uma comissão de estudar a remodelação dos serviços e quadros do pessoal do Ministerio das Finanças.  
Portaria de 17 de março, provendo um logar de primeiro praticante da administração da Caixa Geral de Depositos.  
Decreto de 27 de março, ordenando varias providencias para a reorganização das matrizes predias do concelho de Carrazeda de Anciães, destruidas por um incendio.  
Arrematações (Folha n.º 6, appensa ao *Diario* de hoje):  
Lista n.º 1:687-B.—Venda de bens da Fazenda Nacional, na Repartição de Fazenda do districto de Santarem, no dia 26 de abril de 1911.  
Lista n.º 1:688-B.—Venda de bens na Repartição de Fazenda do districto de Villa Real, no dia 26 de abril de 1911, situados nos concelhos de Santa Marta de Penaguião, Peso da Regua, Valpaços e Alijó.  
Lista n.º 31:126.—Venda de foros no Ministerio das Finanças, no dia 26 de abril de 1911, situados no concelho de Mourão e pertencentes á Camara Municipal de Mourão. Ditos no concelho de Almeirim, pertencentes ao Seminario de Santarem, pela extinção da Collegiada de S. Salvador de Santarem. Ditos no concelho de Castro Marim, pertencentes á Capella de Nossa Senhora da Conceição da villa de Alcoutim.  
Lista n.º 31:127.—Venda de foros no Ministerio das Finanças, no dia 24 de abril de 1911, situados no concelho de Mafra e pertencentes á respectiva Camara Municipal, e no Reino de Espanha, termo da cidade de Olivença, pertencentes ao recolhimento do Carmo de Villa Viçosa.  
Lista n.º 31:128.—Venda de um foro no Ministerio das Finanças, no dia 26 de abril de 1911, pertencente á Junta de Parochia da freguesia de Nossa Senhora da Villa de Ferreira, e situado no concelho de Ferreira, do districto de Portalegre, e outros pertencentes á Camara Municipal de Mafra.  
Lista n.º 31:129.—Venda de foros no dia 26 de abril de 1911, na Repartição de Fazenda do districto de Portalegre, situados no concelho de Ponte do Sor e pertencentes á Vigararia de S. Vicente Martyr, e outros no concelho de Campo Maior, districto de Portalegre, e pertencentes á Camara Municipal de Campo Maior.  
Lista n.º 31:130.—Venda de foros no dia 26 de abril de 1911, na Repartição de Fazenda do districto de Bragança, situados no concelho de Bragança, pertencentes á Confraria do Senhor Jesus de S. Vicente da cidade de Bragança.  
Lista n.º 31:131.—Venda de foros no dia 26 de abril de 1911, na Repartição de Fazenda do districto de Beja, e pertencentes á Confraria de Nossa Senhora do Rosario da cidade de Beja.  
Declaração de ter sido retirado da praça um predio posto á venda na lista n.º 9:523.

### MINISTERIO DA GUERRA:

Ordem do Exercicio n.º 7 (1.ª serie), referida a 16 de março.  
Habilitações para levantamento de creditos.

### MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Decretos com força de lei de 28 de março:  
Providenciando no sentido de tornar uniforme a liquidação das despesas referentes ás colonias.  
Approvando o regulamento do Fundo de Defesa Naval.  
Portaria de 27 de março, concedendo trinta dias de licença registada a um aspirante a machinista naval.  
Decreto com força de lei de 27 de março, mandando contar a um servente da Capitania do Porto de Leixões, para o effeito da reforma, determinado tempo que serviu no exercito.  
Decreto com força de lei de 25 de março, criando o concelho de Camarillo no districto da Lunda.  
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.  
Decreto com força de lei de 24 de março, tornando extensivo ás colonias o decreto de 5 de dezembro de 1910, que simplificou os processos de habilitação dos herdeiros de pensionistas ou outros subsidiados do Estado.

Despachos pela Inspeção Geral de Fazenda das Colonias, sobre movimento de pessoal.  
Despachos pela Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias, sobre movimento de pessoal.  
Habilitações para levantamento de creditos.

### MINISTERIO DO FOMENTO:

Edito para concessão do diploma ao descobridor de uma mina de cobre e outros metaes situada no concelho de Grandola.  
Relações de registos de marcas industriaes concedidos e recusados.  
Relações de pedidos de registo de nomes e recompensas industriaes.  
Aviso acerca do indeferimento de um pedido de patente de invenção.  
Decreto de 25 de março, mandando que as receitas do trafego dos Caminhos de Ferro do Estado sejam depositadas na Caixa Geral de Depositos e na sua delegação do Porto.

### TRIBUNAES:

Supremo Tribunal Administrativo, accordios n.ºs 13:526, 13:580, 13:581 e 13:541.  
Supremo Tribunal de Justiça, tabella dos feitos que hão de ser julgados na sessão de 4 de abril.  
Tribunal de Contas, relação dos processos distribuidos e julgados na sessão de 28 de março.  
Tribunal Superior do Contencioso Technico Aduaneiro, accordo n.º 817.

### AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Junta do Credito Publico, aviso acerca do pagamento de juros; editos para averbamento de titulos.  
Administração do concelho de Braga, edital acerca da gerencia da Confraria do Espirito Santo da freguesia de Nogueira, em 1908-1909.  
Juizo de direito da comarca de Silves, editos para citação de refractarios.  
Caixa Geral de Depositos, annuncio de concurso para provimento de duas vagas de amanuense.  
Caixa Economica Portuguesa, nova publicação, rectificada, dos editos referentes ao processo n.º 2:512.  
Alfandega de Lisboa, editos acerca do extravio do pertence de uma caixa com aquecedores para agua.  
Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.  
Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.  
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

### AVISOS E PUBLICAÇÕES

### ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS

### SUMARIO DOS APPENDICES

N.º 124 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 25 de março.  
N.º 125 — Balancete do Banco de Portugal na semana finda em 15 de março.

## MINISTERIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Politica e Civil

#### 1.ª Repartição

O decreto com força de lei de 12 de janeiro ultimo aboliu, no seu artigo 11.º, o systema de transferencia de presos chamado de cadeia em cadeia e estabeleceu a forma de satisfazer a despesa do transporte tanto dos presos como dos funcionarios que os acompanhassem; determinando que, quando aquelles fossem pobres, seriam as despesas pagas segundo os termos do artigo 172.º e seu § unico do decreto de 21 de setembro de 1901 ou pelo Ministerio da Justiça, com as previas formalidades que aquelle primeiro decreto estatuiu. Ha bem fundadas duvidas sobre se tão humanitaria disposição é applicavel aos individuos que forem presos á ordem da autoridade administrativa, tanto mais que não é curial nem regular que seja o Ministerio da Justiça que fique com o encargo de pagar as respectivas despesas de transporte quando taes presos forem indigentes; e como não seria razoavel nem justo que houvesse mais severidade e rigor com os presos administrativos do que com os judiciaes:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É tambem abolido para os individuos presos á ordem de qualquer autoridade administrativa o systema de transferencia chamado de cadeia em cadeia.

Art. 2.º Quando os presos pela sua pobreza não puderem satisfazer as despesas do seu transporte e dos funcionarios que os acompanharem, serão então pagas pelo Ministerio do Interior, e pela verba de policia preventiva, com a previa autorização do respectivo governador civil.

Art. 3.º Se o transporte tiver de ser effectuado por caminho de ferro, deverá a competente requisição ser visada tambem pelo governador civil e a sua importancia satisfeita pela referida verba de policia.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.  
Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força

de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardarem inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de março de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

O artigo 3.º do decreto de 2 de dezembro de 1910 dispõe que o estrangeiro naturalizado não poderá exercer funções publicas de qualquer natureza, nem exercer funções de direcção ou fiscalização em sociedades ou outras entidades dependentes do Estado, enquanto não decorrerem cinco annos, pelo menos, após a data da sua naturalização. É evidente que este diploma trata dos naturalizados de acordo com o que nelle se estabeleceu e não dos que á data da sua publicação se encontravam na posse da qualidade de cidadãos portugueses ou estavam, mesmo sem a naturalização, exercendo quaesquer das funções a que se refere o artigo 3.º Interpretar de outro modo o decreto de 2 de dezembro de 1910 seria dar ás suas disposições effeito retroactivo e negar direito que a qualidade de cidadão português só pode corroborar. Tornando-se portanto indispensavel desfazer duvidas que lhe teem sido apresentadas.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do decreto de 2 de dezembro de 1910, que regulou a naturalização de estrangeiros, fica rectificado nos seguintes termos: «o estrangeiro naturalizado em virtude do estatuido neste decreto não poderá exercer funções publicas de qualquer natureza nem exercer funções de direcção ou fiscalização em sociedades ou outras entidades dependentes do Estado por contrato, ou por elle subsidiadas, enquanto não decorrerem cinco annos, pelo menos, após a data da sua naturalização, excepto quando já antes exercia essas funções».

Art. 2.º Continua em vigor o § unico do artigo 3.º do decreto de 2 de dezembro de 1910.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 28 de março de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Nos termos dos artigos 177.º e 179.º, n.º 2.º, do Codigo Administrativo de 4 de maio de 1896: hei por bem autorizar a junta de parochia da freguesia de Custóias, do concelho de Matosinhos, a contrahir, pelo juro annual maximo de 6 por cento, um emprestimo da quantia de réis 2:000\$000, em obrigações de 10\$000 réis cada uma, amortizavel em trinta annidades, garantidas pelos respectivos rendimentos e em especial pelo produto da derrama, a que se refere o artigo 190.º do citado Codigo, a fim de ser exclusivamente applicado ás obras de construção do novo cemiterio parochial da mesma freguesia.

Paços do Governo da Republica, em 27 de março de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

#### 2.ª Repartição

Sendo de immediata necessidade a organização do pessoal para serviço do Hospital Escolar de Santa Marta, destinado ás clinicas escolares:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa em nome da Republica faz saber que se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É approvado o quadro provisorio do pessoal medico e auxiliar, ordinario e extraordinario, do Hospital de Santa Marta, com os respectivos vencimentos, o qual faz parte d'este decreto e baixa devidamente assinado.

Art. 2.º Os directores de enfermaria, assistentes ou quaesquer outros facultativos dos quadros dos hospitais civis de Lisboa, que exerçam ou venham a exercer as funções de professores, assistentes ou qualquer outra função docente nas clinicas escolares da faculdade de medicina, serão considerados em comissão de serviço e sem perda da remuneração a que tinham direito pelo exercicio hospitalar, menos no caso em que no hospital escolar lhes esteja consignado vencimento especial.

§ 1.º Durante o exercicio d'essa comissão ficam fora